

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2018

Aos 18 (dezoito) de MAIO de 2018, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do PROCON, referente a FA nº 42.040.001.18-0002734 autos do processo administrativo nº 284/2018, compareceu a empresa reclamada **COLEGIO MASTER SIGMA LTDA** (compromitente), inscrita no CNPJ sob nº 4616990000148, estabelecida neste município, na Rua MÁRIO V. DA COSTA, Nº 322, Bairro: Sagrado Coração de Jesus, CEP: 88508-360, Fone: (49)32232930, representada pelos Sr. Dorcel Antonio Braz Gugelmin Junior, RG: 1.627.870 e Sra. Neide Terezinha Bunn Gugelmin RG 243.692 SSP/SC, acompanhados de advogado Dr. Brian Curts de Souza Theodoro, OAB/SC 19.674 e os seguintes pais de alunos: Alex Becker Philippi, RG: 1714281-4 SSP/SC; Paulo Roberto Forbici dos Santos, OAB/SC 24.602; Carlos Rocha Sanches RG 773.648-9; Christian Vandresen RG 225.873-1 por seus procuradores MARCELO DADAN NAU RG 2.967.374 SSP/SC e CEZAR AUGUSTO GALVÃO BRANDT FILHO 60861455 SSP/PR; e,

CONSIDERANDO que o atendimento preliminar FA nº 42.040.001.18-0002117 e abertura de reclamação FA nº 42.040.001.18-0002734 que gerou o processo administrativo nº 284/2018, foi instaurado em 28/03/2018, com base em denúncia apresentada por uma comitiva de pais de alunos que estudam no colégio reclamado, a fim de buscar solução aos fatos que seguem:

TAXA DE MATERIAL - O reclamado estaria cobrando indevidamente o valor referente à taxa de material, semestralmente, para os alunos que estudam meio período o valor da taxa é de aproximadamente R\$ 360,00 e para os alunos que estudam o período semi-integral, a taxa é de aproximadamente R\$ 620,00.

Informam os reclamantes que para alguns anos ainda existe o agravante de a cobrança ser em duplicidade, tendo em vista que o reclamado encaminha no início do ano letivo uma lista de materiais, e cobra em duplicidade a taxa de material.

REAJUSTE DA MENSALIDADE 10% - O reclamado fez reajuste de mensalidade e não apresentou planilha de custos de pessoal e custeio, conforme determina legislação.

CONSIDERANDO que alguns pais encaminharam a reclamada a solicitação formal para prestar esclarecimentos as infrações supracitadas e a resposta desta reclamada

foi em síntese que: “*Que a escola requer uma infraestrutura e manutenção, e uma equipe maior de atendimento. Que cobra taxa de material, porque se elaborar a lista os materiais chegaram danificados, não atendendo as especificações, 60% não levam o material, que a taxa é também para fornecimento de material digitado. Que perceberam uma defasagem nos valores do almoço do semi-integral. E que perceberam uma defasagem salarial dos professores e funcionários*”.

CONSIDERANDO o requerimento ao PROCON para que tome as providencias necessárias para sanar definitivamente as práticas em tese ilícitas na escola reclamada. Este órgão enviou notificação para o reclamado comparecer e prestar informações sobre os descumprimentos as legislações consumerista.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente incorreu em tese em prática comercial abusiva e infrativa ao efetuar a cobrança de taxa de material semestralmente, sob alegação que apenas 60% dos alunos levam os materiais, ou que os materiais não atendem as especificações, ou ainda, que esta inclusa na taxa material digitado.

CONSIDERANDO que no caso das turmas inferiores ao 2º ano, a reclamada não apresentou a lista de materiais, sendo opção exclusiva dos pais em efetuar o pagamento da taxa anualmente, paga em duas vezes, após analisar a lista ou efetuar a compra dos materiais. E no caso das turmas do 2º ao 5º ano a cobrança ocorreu em duplicidade, pois a reclamada forneceu a lista de material individual e também cobrou a taxa de material por outras duas vezes no ano letivo, havendo a justificativa da empresa que são materiais diferentes.

A escola também não pode exigir que os pais comprem o material no próprio estabelecimento e nem determinar marcas e locais de compra, somente quando o material didático utilizado for apostilas.

Também é considerada abusiva a cobrança da taxa de material escolar sem a apresentação de uma lista. A escola é obrigada a informar quais itens devem ser adquiridos.

A opção entre comprar os produtos solicitados ou pagar pelo pacote oferecido pela instituição de ensino é sempre do consumidor.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente incorreu em prática comercial abusiva e infrativa ao reajustar a mensalidade escolar e não informar aos consumidores uma planilha de custos com informações (justificativas) pertinentes ao reajuste, conforme preconiza a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que diz *in verbis*:

“Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1o O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4o A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Ver tópico (25 documentos)

§ 7o Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Art. 2o O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1o e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes

da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Art. 4o A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Art. 7o São legitimados à propositura das ações previstas na Lei no 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o

apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei no 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido." (**grifo nosso**)".

CONSIDERANDO que uma relação jurídica transparente é aquela em que ambas as partes estão plenamente esclarecidas do ônus que terão que suportar, dos direitos que poderão gozar e dos deveres, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o reclamado reajustou a mensalidade sem informar a planilha de custos com pessoal e custeio. A reclamada cabe à responsabilidade pelo fato dos serviços terem sido prestados de forma defeituosa, conforme determina o art. 14, do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E ainda, infringiu os seguintes dispositivos legais: Art. 39, XII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC); Art.9º, VII, do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006 e Art. 12, VI, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUMEM compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O compromitente se obriga a apresentar para o ano letivo de 2019 e seguintes, lista geral de materiais escolares de uso individual completa para cada turma, sendo opção exclusiva dos pais em manter o pagamento feito referente à taxa de material, ou após analisar a lista optar pela compra no comércio, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no

Art.56 do CDC. A lista geral de materiais escolares de uso individual, poderá ser fracionada, dando a opção aos pais da aquisição total ou parcial da mesma.

Cláusula segunda. O compromitente se obriga a apresentar em no máximo 5 (cinco) dias úteis, a planilha de custos a título de pessoal e de custeio, que será exposto em local de acesso ao público, no mural do colégio, e publicado na agenda virtual que referida planilha está à disposição de todos, por no mínimo 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula de 2019, divulgar em local de fácil acesso ao público, no mural do colégio, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na a planilha de custos a título de pessoal e de custeio e o número de vagas por sala-classe, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula quarta. Como ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão: 3 (três) microcomputadores DESKTOP SIMILAR DELL INSPIRON INS-3268-A10P.

PROCESSADORES-MÍNIMO CORE I3 7ª GERAÇÃO, 3.9 GHZ, CACHE DE 3MB, OU SUPERIOR COM DOIS NÚCLEOS

GABINETES DESKTOP SLIM

PLACA DE VÍDEO COM MEMÓRIA GRÁFICA COMPARTILHADA

MEMÓRIA RAM 4GB, DDR4, 2400MHZ

DISCO RÍGIDO(HD) MÍNIMO 512GB (7200 RPM)

GRAVADOR E LEITOR DE DVD/CD (DVD-RW)

REDE 10/100/1000 GIGABITE ETHERNET

FONTE BIVOLT

MEMÓRIA DE VÍDEO MÍNIMO HD GRAPHICS 630

MONITORES LED MÍNIMO 18,5” WIDESCREEN
MOUSES USB PRETO
TECLADOS USB MULTIMÍDIA PRETO-EM PORTUGUÊS
LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA
LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA
ESTABILIZADORES 500VA MÍNIMO SEIS TOMADAS.

Cláusula quinta: Visando a melhorar o ensino-aprendizagem a compromitente irá instalar dois equipamentos de informática (notebook) para uso exclusivo de professores e alunos, com configuração igual ou superior a descrita na cláusula quarta.

Cláusula sexta. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 284/2018, por ocasião da abertura de matrícula do ano de 2019, a lista de materiais estipulada na clausula primeira, a planilha de custos estipulada na clausula segunda e a entrega dos três bens doados estipulado na cláusula quarta, um a cada mês, ou seja, 30, 60 e 90 dias a partir da assinatura deste, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº1951/94, caindo a data limite para entrega dos equipamentos em feriado ou fim de semana, fica prorrogado a entrega para o primeiro dia útil seguinte. No prazo de 90 (dias) deverá ser comprovado a aquisição dos bens descritos n cláusula quinta.

Cláusula sétima. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de cumpridas todas às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC assim como, os processos que forem instaurados posteriores ao TAC, com o mesmo descumprimento e o mesmo fornecedor, seguirão o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Cláusula oitava. A qualquer tempo, o PROCON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TAC

firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do TAC, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado, e conforme última parte da cláusula sétima.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela prática infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o trâmite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº 1.404.765), pelos representantes da compromitente Sr(a). Sr. Dorcel Antonio Braz Gugelmin Junior, RG: 1.627.870 e Sra. Neide Terezinha Bunn Gugelmin RG 243.692 SSP/SC, acompanhados de advogado Dr. Brian Curts de Souza Theodoro, OAB/SC 19.674 e os seguintes pais de alunos: Alex Becker Philippi, RG: 1714281-4 SSP/SC; Paulo Roberto Forbici dos Santos, OAB/SC 24.602; Carlos Rocha Sanches RG 773.648-9; Christian Vandresen RG 225.873-1 por seus procuradores Marcelo Dadan Nau RG 2.967.374 SSP/SC e Cezar Augusto Galvão BRANDT FILHO 60861455 SSP/PR, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149 que o digitei.

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

Representante da compromitente Sr(a). Dorcel Antonio Braz Gugelmin Junior, RG:
1.627.870

Representante da compromitente Sr(a). Neide Terezinha Bunn Gugelmin RG 243.692
SSP/SC

Advogado(a) que acompanha o compromitente Dr(a). Dr. Brian Curts de Souza Theodoro,
OAB/SC 19.674

Testemunha Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283)

Testemunha Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

Pais de alunos presentes: Alex Becker Philippi, RG: 1714281-4 SSP/SC; Paulo Roberto Forbici dos Santos, OAB/SC 24.602; Carlos Rocha Sanches RG 773.648-9; Christian Vandresen RG 225.873-1 por seus procuradores Marcelo Dadan Nau RG 2.967.374 SSP/SC e Cezar Augusto Galvão BRANDT FILHO 60861455 SSP/PR, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2018

Aos 05 (cinco) de abril de 2018, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do PROCON, referente a FA nº42.040.001.18-0002734 autos do processo administrativo nº284/2018, compareceu a empresa reclamada **COLEGIO MASTER SIGMA LTDA** (compromitente), inscrita no CNPJ sob nº 4616990000148, estabelecida neste município, na Rua MÁRIO V. DA COSTA, Nº 322, Bairro: Sagrado Coração de Jesus, CEP: 88508360, Fone: (49)32232930, representada pelo Sr. Dorcel Antonio Braz Gugelmin Junior, RG: 1.627.870 acompanhado de advogado Dr. Brian Curts de Souza Theodoro , OAB/SC 19674 e os seguintes pais de alunos: Celso de Moraes Borges Filho, RG: 2.896.133; Celso Philippi, RG: 171.428-1; Paulo Roberto Forbici dos Santos, OAB/SC 24602; Carlos Rocha Sanches RG 773.648-9; Christian Vandresen RG 225.873-1; Thales Augusto Brasil da Rosa, RG: 330.646-4; Mayana Marin Nerbass Nau RG 3.478.658; Fabio Ventura de Jesus OAB/SC 39034.

Em comum acordo entre pais e a empresa reclamada, foi postergada a data de realização do presente TAC para o dia 18/05/2018 às 14h nas dependências deste órgão de defesa do consumidor, estando os presentes comunicados que nesta data será homologado o presente TAC ou dado prosseguimento ao processo administrativo dependendo das tratativas realizadas entre ambas as partes.

Lages, 04 de maio de 2018.

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

Representante da compromitente Sr(a).

Advogado(a) que acompanha o compromitente Dr(a).

Pais de alunos presentes na reunião: